



AO

INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – IGESDF

Núcleo de Compras de Equipamentos e Imobilizado

OBJETO: A aquisição de **04 (quatro) Sistemas de Vídeo Endoscopia Flexível**, de acordo com as especificações, quantidades e demais condições constantes neste Elemento Técnico, para atender às necessidades do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF, possibilitando um atendimento adequado de saúde, que seja referência nos atendimentos de serviço de alta complexidade aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS)

EDITAL Nº 31/2026

Processo SEI: 04016-00004402/2024-41

A empresa **B&F BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA ("HOSPCOM") – Anexo I, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.743.288/0001-08, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente manifestação é plenamente tempestiva e cabível, tendo sido apresentada dentro do prazo legal de 2 (dois) dias úteis após a intimação da intenção de recurso da empresa recorrente, em estrita observância ao item 13 do Edital.

II. PRELIMINAR DE MÉRITO: DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR ERRO GROSSEIRO, INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Verifica-se que o recurso interposto pela empresa HOSPCOM – Anexo I padece de um vício formal insanável e absoluto, o que impede o seu conhecimento por esta comissão.

A Recorrente formalizou sua peça insurgindo-se expressamente contra a decisão que teria classificado em primeiro lugar a empresa **M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** (CNPJ nº 32.593.430/0001-50). Ocorre que a referida empresa *M. CARREGA* sequer figura como participante deste certame.

A peça recursal da HOSPCOM ataca um fantasma processual, impugnando uma empresa alheia à liderança do lote. Trata-se de erro crasso e grosseiro — provável fruto de um "recorta e cola" descuidado de outro certame —, o que configura a inépcia da petição inicial administrativa e a ilegitimidade passiva da Recorrida indicada pela Recorrente.

O direito administrativo adota o princípio do formalismo moderado, mas não tolera a ausência de interesse de agir e a indicação totalmente equivocado. Não há como o IGESDF julgar o mérito de um recurso que pede a desclassificação da empresa *M. CARREGA*, quando quem venceu legitimamente o certame foi a **B&F BRASIL LTDA**.





PEDIDO PRELIMINAR: Ante a manifesta inépcia e o erro crasso no direcionamento, requer-se o **NÃO CONHECIMENTO** do recurso da HOSPCOM, com o consequente arquivamento sumário, sem resolução do mérito.

III. DA SÍNTESE DO RECURSO

Na data de 15 de maio de 2026, foi a data limite para cadastro de proposta do EDITAL Nº 31/2026, sendo aberta a fase de negociação para que todas as empresas ofereçam seu melhor lance.

A empresa B&F BRASIL LTDA foi a empresa vencedora da fase de lances no lote 01, ofertando o menor preço de 470.000,00 unitário. Nessa vereda a **B&F BRASIL LTDA** foi convocada para apresentar a proposta atualizada após a fase de negociação, conforme preconiza o edital, para fins de julgamento da mesma.

Após análise da documentação fornecida pela recorrida e retomada a sessão, fora exarada a decisão do II.ma Área Técnica e Habilitando-a, decisão esta que, gerou descontentamento da recorrente.

Em apertada síntese, a empresa Recorrente, inconformada com o resultado lícito e vantajoso para a Administração Pública, interpôs recurso administrativo alegando supostas falhas na proposta da B&F BRASIL LTDA. Fundamenta seu pleito, essencialmente, em três pilares frágeis:

- Suposta cópia integral do Elemento Técnico;
- Suposta Omissão de Modelos de Acessórios;
- Suposta falha ou inconformidade no carrinho/trolley.

Como restará cabalmente demonstrado, as alegações desrespeitam o próprio instrumento convocatório que a Recorrente diz defender, fundamentando-se em inovações editalícias e restrições técnicas inexistentes.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Caso esta comissão, em homenagem ao princípio da autotutela, decida ultrapassar a barreira preliminar e analisar o mérito — aplicando por analogia as reclamações da HOSPCOM à real vencedora, B&F BRASIL LTDA —, demonstra-se que as razões da Recorrente são totalmente improcedentes.

Com a devida vênia, a recorrente se utiliza da fase de recurso para tumultuar e atrasar o processo licitatório, pois a mesma tem conhecimento daquilo que preconiza o EDITAL Nº 31/2026, principalmente no que se diz respeito à especificação técnica, bem como dos documentos e especificações apresentados pela empresa B&F BRASIL.

O argumento central da HOSPCOM cai por terra diante de um fato irrefutável: **a proposta e as especificações técnicas do equipamento ofertado pela B&F BRASIL já foram analisadas e explicitamente aceitas pela área técnica do IGESDF.**

A aceitação pelo setor competente da Administração Pública goza de presunção de legitimidade e veracidade. A área técnica do IGESDF possui a expertise necessária para avaliar se o equipamento atende às suas necessidades clínicas e editalícias. Não cabe a uma empresa concorrente, movida por interesses puramente comerciais, tentar substituir o juízo de valor e a análise técnica já consubstanciada pelo órgão público.





A HOSPCOM alega que a proposta técnica comercial configura-se como "mera cópia literal" do edital, omitindo modelos específicos e gerando insegurança, citando genericamente o registro das pinças de biópsia.

A proposta da B&F BRASIL LTDA foi instruída com ampla **Documentação Comprobatória Técnica (SEI nº 203477018)**, incluindo catálogos, prospectos e manuais que individualizam minuciosamente cada componente do sistema.

Tanto é assim que a Gerência de Engenharia Clínica (GECLI), após realizar uma "*análise minuciosa e devidamente fundamentada*", emitiu manifestação oficial atestando que a B&F BRASIL LTDA **ATENDE** a 100% dos requisitos editalícios, incluindo o quantitativo e as especificações das pinças de biópsia fenestradas.

Exigir a descrição de submodelos comerciais de pinças reutilizáveis que o Edital não solicitou expressamente afronta o Princípio do Julgamento Objetivo. Se o registro ANVISA apresentado pela B&F respalda o produto ofertado e a engenharia clínica validou o documento, a exigência foi plenamente exaurida.

A Recorrente tece considerações subjetivas sobre o carrinho/trolley, alegando que as portas pivotantes atrapalham salas pequenas de endoscopia e que o móvel não possui suporte articulado para teclado, tentando tachá-lo como "inapto".

Ocorre que tais exigências (portas de correr, gavetas com corredeiras para teclado) **NÃO EXISTEM NO EDITAL**. O item 2.1 do Edital nº 31/2026 limitou-se a exigir de forma clara:

"01 (UM) CARRO DE TRANSPORTE/ RACK (ARMÁRIO) COM RODÍCIOS QUE COMPORTE DE MANEIRA ADEQUADA E SEGURA O SISTEMA COMPLETO, INCLUINDO O NO-BREAK;"

O rack ofertado cumpre exatamente a função descrita no instrumento convocatório. A HOSPCOM tenta forçar a desclassificação da vencedora sob o pretexto de que o layout do armário da B&F é diferente do dela.

O concorrente não pode inovar ou criar cláusulas restritivas pós-edital. Se a Engenharia Clínica do IGESDF avaliou os catálogos e exarou o veredito de que o carrinho da B&F **ATENDE** ao certame, a discussão promovida pela Recorrente perde completamente o objeto e o amparo legal.

A HOSPCOM evoca o Princípio da Vinculação ao Edital para tentar anular um parecer técnico legítimo. Contudo, a interpretação das regras licitatórias deve harmonizar-se com os princípios da Economicidade, da Competitividade e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, esculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal e refletidos no Regulamento do IGESDF.

A B&F BRASIL LTDA ofereceu uma proposta comercial perfeitamente exequível de **R\$ 1.880.000,00** para os 04 Sistemas de Vídeo Endoscopia Flexível. Desclassificar a melhor oferta do certame — cancelada tecnicamente pelo órgão — para atender ao capricho formal e anticompetitivo de uma concorrente derrotada configuraria grave lesão aos cofres do IGESDF e à assistência à saúde da população do Distrito Federal.

O formalismo no procedimento de seleção de fornecedores é um meio para garantir a segurança jurídica, e não um fim em si mesmo que sirva para afastar propostas vantajosas.



V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, restando evidente a legalidade, a conformidade técnica e a vantajosidade da proposta da B&F BRASIL, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) **Preliminarmente**, o **NÃO CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, ante a manifesta inépcia da petição, erro grosseiro e ilegitimidade passiva, visto que direcionado contra empresa estranha ao resultado técnico do certame (*M. CARREGA*);
- b) O **RECEBIMENTO** destas Contrarrazões, por serem tempestivas e cabíveis;
- c) No mérito, caso superada a preliminar, seja negado **TOTAL PROVIMENTO** ao recurso da HOSPCOM, mantendo-se integralmente válido o Parecer Técnico n.º 110/2026-IGESDF, que considerou a proposta técnica e comercial da B&F BRASIL LTDA perfeitamente habilitada e aderente às regras do Edital nº 31/2026;
- d) A **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO** em favor da B&F BRASIL, garantindo assim a contratação mais econômica e eficiente para a o IGESDF.


Sebastião Fonseca

Brasília/DF, 2 de junho de 2026

SEBASTIAO AGUIAR
DA FONSECA DIAS
JUNIOR:

Assinado de forma digital por
SEBASTIAO AGUIAR DA
FONSECA DIAS
JUNIOR:
Dados: 2026.06.02 16:42:15
-03'00'



ANEXO I – RECURSO HOSPCOM

